



MENSAGEM N° 018/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

**Excelentíssima Senhora Presidente
Geiza Natália Cândido de Castro**

Ilustres Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei n° 018/2025**, que dispõe sobre a inclusão do Ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena nas escolas da Rede Pública Municipal de Educação de Ereré - CE, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

A proposição tem por finalidade atender ao disposto nas Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, bem como às Diretrizes Curriculares Nacionais, assegurando que nossas escolas municipais desenvolvam práticas pedagógicas voltadas ao respeito à diversidade, ao reconhecimento da contribuição histórica e cultural dos povos afro-brasileiros e indígenas e à formação cidadã de nossos estudantes.

Trata-se de medida de grande relevância social, uma vez que a educação das relações étnico-raciais fortalece o exercício da cidadania, promove a valorização da diversidade cultural e contribui para a construção de uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Dante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, na certeza de que contará com a costumeira atenção e aprovação.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ERERÉ, Estado do Ceará, em 14 de outubro de 2025.

Glauber Lopes de Holanda
Prefeito de Ereré

R. PADRE MIGUEL XAVIER DE MORAIS, N° 20 -
CENTRO - ERERÉ - CE - CEP: 63.470-000
CNPJ: 12.465.068/0001-25

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

Recebi em: 15/10/2025

As 19 h 31 min.
Geiza Natália de Castro
Assinatura

erere.ce.gov.br
Prefeitura Municipal





PROJETO DE LEI N° 018/2025, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DA HISTÓRIA E DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ERERÉ - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ, o Sr. Glauber Lopes de Holanda, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, determinados pelas Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, deverão ser implementados nas unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Ensino, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverá integrar o currículo das escolas em todas as modalidades de ensino da Rede Municipal, em consonância com o Parecer CNE/CP nº 003/2004, a Resolução CNE/CP nº 01/2004, a Resolução do Conselho Estadual de Educação do Ceará nº 416/2006 e a Lei Estadual nº 17.165/2020.

Art. 2º. O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivos o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas, a garantia da igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira, bem como a promoção da divulgação e da produção de conhecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
Recebi em: 15/10/2025

Às 19 h 31 min.
Maria Antônia de Souza
Assinatura

R. PADRE MIGUEL XAVIER DE MORAIS, Nº 20 -
CENTRO - ERERÉ - CE - CEP: 63.470-000
CNPJ: 12.465.068/0001-25

erere.ce.gov.br
Prefeitura Municipal





Art. 3º. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das unidades de ensino deverão incluir a educação em História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito às diferentes identidades, culturas e manifestações sociais.

Art. 4º. A Proposta Pedagógica das escolas da Rede Municipal deverá contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos e às alunas uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.

§ 1º Deverão ser trabalhados, em todos os componentes curriculares e, em especial, nas disciplinas de Arte, Literatura, História e Geografia:

I - o estudo da história da África, dos africanos e dos povos originários;

II - a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;

III - a cultura negra e indígena brasileira, com especial atenção aos acontecimentos e realizações próprios da Região Nordeste;

IV - o papel do negro e do indígena na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas social, econômica, política e cultural.

§ 2º A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e extracurriculares.

§ 3º Ao tratar da História da África e da presença do negro e do indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e suas contribuições para o país e para a humanidade.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar providências sistemáticas para a formação inicial e continuada dos educadores quanto à temática desta Lei.

§ 1º A Secretaria incentivará o aprofundamento de estudos e pesquisas por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade, visando





ao desenvolvimento de projetos e programas relacionados ao Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

§ 2º As escolas poderão estabelecer parcerias com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, universidades e institutos federais, a fim de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.

Art. 6º. Compete à escola orientar e desenvolver ações que assegurem a aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Lei ao longo do período letivo.

Art. 7º. Cabe às escolas:

- I - organizar momentos de estudo sobre História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;
- II - promover, por meio de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;
- III - encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, criando oportunidades educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 8º. O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e Dia Nacional da Consciência Negra, devendo estas datas ser tratadas como momentos privilegiados de reflexão sobre essas identidades.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, periodicamente, a avaliação da implementação desta Lei, a fim de garantir sua efetividade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ERERÉ, Estado do Ceará, em
14 de Outubro de 2025.


Glauber Lopes de Holanda
Prefeito de Ereré

